



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **5/3/2024**

59 TC-004073.989.22-0 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Turiúba.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Rubens Fernando de Souza.

Advogado(s): Jeronimo Figueira da Costa Filho (OAB/SP nº 73.497).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-1.

Fiscalização atual: UR-1.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,97%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95–100%)
Educação Básica	77,02%	(60%)
Pessoal	39,71%	(54%)
Saúde	16,29%	(15%)
Receita Prevista	R\$22.762.000,00	
Receita Realizada	R\$27.938.519,61	
Execução Financeira	(R\$47.990,11)	
Execução orçamentária	Superávit → 0,11%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS. IEGM GERAL: “C”. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Turiúba**, relativas ao exercício de **2022**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba – UR-1.

No relatório de fiscalização (evento 40) foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscalizações Ordenadas do Período

- falhas detectadas na Fiscalização Ordenada nº 03/2022 (Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares) que permaneceram sem solução até a data da fiscalização de fechamento do exercício.

Atuação do Controle Interno

- fragilidade nas análises efetuadas pelo Controle Interno no tocante a licitações e contratos; inexistência de análises relativas a obras e acompanhamento das metas propostas nas peças de planejamento; inexistência de ressalvas relativas às irregularidades que ensejaram recomendações, determinações e advertências deste E. Corte; inexistência de Plano Operativo Anual; ausência de treinamento; ausência de segregação de funções (o Responsável pelo Controle Interno é também Responsável pela Tesouraria); não foi dado pleno atendimento aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, artigos 66 a 68 das Instruções nº 01/2020 desta Corte e artigo 3º da Lei Municipal nº 410/2014.

Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan/IEG-M)

- nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios, evidenciando a necessidade de aprimoramento nesta dimensão; desatendimento de recomendação e advertência desta E. Corte; incipiente participação popular na elaboração das peças orçamentárias; ausência de levantamento formal dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento; inexistência de estudos para definição dos programas, ações, metas e indicadores do PPA; PPA e LDO: os programas, ações e metas existentes são genéricos, não permitindo aferir as reais demandas do Município, alguns não possuem sequer justificativas/objetivos; indicadores e unidades de medida inadequados, comprometendo a verificação dos resultados alcançados; impossibilidade de atestar a eficiência e adequação finalística dos programas, bem como do sistema de custos e de avaliar a eficácia e efetividade das políticas públicas; não houve acompanhamento e avaliação dos programas e ações governamentais; inconsistências entre o Relatório de Atividades informado e o PPA; falta de encaminhamento ao Legislativo de relatório com a inclusão de novos projetos na LOA; LOA: não foram contemplados programas e ações específicos para atender as demandas do Município; autorização para abertura de créditos suplementares em 25% do total da despesa.

Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ/IEG-M)

- nota “C” obtida nos três últimos exercícios, evidenciando a necessidade de aprimoramento nesta dimensão; desatendimento de recomendação e advertência desta E. Corte; existência de várias demandas que requerem o estabelecimento de políticas públicas direcionadas ao Ensino, sem que houvessem programas e ações específicos nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA); Plano Municipal de Educação não foi atualizado; não possui conexão com as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) e não houve avaliação sobre o cumprimento das suas metas; inexistência de Atas de reuniões dos Conselhos Municipais (CACS, CME e CAE), evidenciando que os mesmos não têm cumprido seu papel social no acompanhamento das ações de educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Execução das Políticas Públicas da Saúde (i-Saúde/IEG-M)

- nota “C/C+” obtida nos quatro últimos exercícios, evidenciando a necessidade de aprimoramento nesta dimensão; desatendimento de recomendação e advertência desta E. Corte; Plano Municipal de Saúde não possui conexão com as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Execução das Políticas Públicas Ambientais (i-Amb/IEG-M)

- nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios, evidenciando a necessidade de aprimoramento nesta dimensão; desatendimento de recomendação e advertência desta E. Corte; inexistência de estrutura física e falta de pessoal qualificado para operacionalização das atividades ligadas ao meio ambiente e de Plano Municipal de Saneamento Básico; irregularidades verificadas na operação do aterro municipal; existência de várias demandas que requerem o estabelecimento de políticas públicas direcionadas ao Meio Ambiente, sem que houvessem programas e ações específicos nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA); Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não possui conexão com as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), não sendo atualizado desde a sua implementação e sem acompanhamento e avaliação sobre o cumprimento de suas metas; Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente não possui Atas de reuniões.

Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (i- Cidade/IEG-M)

- nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios, evidenciando a necessidade de aprimoramento nesta dimensão; desatendimento de recomendação e advertência desta E. Corte; inexistência de ações governamentais relacionadas à Defesa Civil, bem como de programas e ações específicos nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) destinadas a essa finalidade e de estrutura e pessoal qualificado para operacionalização das atividades ligadas ao setor.

Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (i-Gov TI/IEG-M)

- nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios, evidenciando a necessidade de aprimoramento nesta dimensão; desatendimento de recomendação e advertência desta E. Corte; inexistência de ações governamentais direcionadas à Tecnologia da Informação, bem como de programas e ações específicos nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA); falta de estrutura e de pessoal qualificado para atuar no setor.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondendo a 45,08% da despesa fixada inicial.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- o superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

Dívida de Curto Prazo

- a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesa de Pessoal

- ausência de contabilização nos gastos com pessoal de despesas com serviços com características de substituição de mão de obra, e de despesas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIMSA.

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- inexistência de legislação municipal no exercício em exame, definindo os requisitos para investidura e as atribuições dos cargos em comissão; servidores ocupantes de cargos em comissão sem formação acadêmica superior.

Servidores em Desvio de Função

- servidores efetivos em desvio de função remontando de 1996 a 2021, o que desconfigura o aspecto de transitoriedade da situação, implicando em ocupação de cargo sem o devido Concurso Público.

Pagamento de Gratificação de Dedicação Exclusiva

- pagamentos no ano e continuidade de concessão de gratificações por Regime de Dedicação Exclusiva, sem ato motivador; total de servidores que recebem a gratificação corresponde a 37% do total de cargos efetivos providos na Prefeitura; desatendimento de determinação deste E. Corte.

Acúmulo Irregular de Cargos Públicos com Mandato Eletivo de Vereador

- acúmulo irregular dos mandatos de Vereadores e de cargos públicos efetivos, em face de recebimento, em conjunto com os subsídios, de gratificação por Regime de Dedicação Exclusiva.

Compras Diretas com base na Lei Federal nº 14.133/2021 sem as devidas Regulamentações

- realização de compras diretas, utilizando-se dos valores de dispensa de licitação constantes na Lei Federal nº 14.133/2021, sem editar as regulamentações exigidas pela citada norma; desatendimento de advertência e recomendação desta E. Corte.

Demais apurações sobre o FUNDEB

- a conta corrente única e específica vinculada ao FUNDEB não é de titularidade do Órgão responsável pela Educação; não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

Demais informações sobre o Ensino

- a Prefeitura não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame; saldo (irrisório) não aplicado na conta Salário-Educação; a conta bancária que abrigou os repasses decendenciais não possuía disponibilidade suficiente em 31/12/2022 para cobrir os restos a pagar do Ensino.

Controle Social - Ensino

- a Secretaria de Educação não logrou êxito em apresentar o Parecer do CACS emitido sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, nem o Conselho supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Controle Social - Saúde

- até a data da fiscalização (12/04/2023) o Relatório Anual de Gestão ainda não havia sido apreciado pelo Conselho Municipal de Saúde.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de regulamentação da Lei de Acesso à Informação; falta de divulgação de diversos documentos no Portal da Transparência do Município; não foi criada a Ouvidoria no âmbito municipal, nem disponibilizado o Serviço de Informação ao Cidadão, bem como não houve elaboração da Carta de Serviços aos Usuários; descumprimento à recomendação e advertência desta E. Corte.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pela fiscalização na validação do IEG-M.

Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS: 16.7 (Planejamento das Políticas Públicas); 4.1, 4.2, 4.5, 4.6, 4.a e 11.7 (Execução das Políticas Públicas do Ensino); 6.2, 11.6, 12.2 e 12.5 (Execução das Políticas Públicas Ambientais); 11.7 e 11.b (Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura); 16.6 e 16.10 (Execução de Políticas Públicas de Tecnologia da Informação).

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- falta de atendimento às disposições das instruções, recomendações e determinações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação do responsável pelas presentes contas, por despacho publicado no DOE de 5/6/2023, o senhor Rubens Fernando de Souza apresentou suas justificativas (evento 75), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Assessoria Técnica (evento 93.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que as alterações orçamentárias apuradas não causaram desajuste fiscal e os resultados contábeis obtidos pela municipalidade são bons e não prejudicaram o equilíbrio das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica (evento 93.2), quanto à ótica jurídica, considera que foram observadas as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, saúde, despesa com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, precatórios e encargos sociais.

Desse modo conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 93.3), pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 98, por sua vez, opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Turiúba, com recomendações, tendo em vista: desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais; diversas irregularidades durante a Fiscalização Ordenada Educação; descumprimento do piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício; manutenção das gratificações por regime de dedicação exclusiva; e acúmulo irregular dos mandatos de dois vereadores com o exercício de cargos na Prefeitura Municipal.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Turiúba	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,7	6,7	-	6,9	7,0	6,6	6,6	4,8	5,2	5,5	5,7	6,0	6,2	6,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2021	2022	2021	2022
Turiúba	207	193	R\$ 3.542.097,34	R\$ 4.295.951,39
Região Administrativa de Araçatuba	72.190	73.417	R\$ 826.787.911,89	R\$ 1.060.669.018,01
<<644 municípios>>	3.200.596	3.249.913	R\$ 38.562.471.332,09	R\$ 49.332.037.668,80

	Gasto anual por aluno	
	2021	2022
Turiúba	R\$ 17.111,58	R\$ 22.258,82
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 11.452,94	R\$ 14.447,19
<<644 municípios>>	R\$ 12.048,53	R\$ 15.179,49

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2021	2022	2021	2022
Turiúba	2.024	1.818	R\$ 5.066.727,11	R\$ 5.225.096,68
Região Administrativa de Araçatuba	819.830	774.967	R\$ 925.592.200,79	R\$ 1.084.494.903,32
<<644 municípios>>	34.252.760	32.959.239	R\$ 39.470.902.906,41	R\$ 44.366.253.180,33

	Gasto anual por habitante	
	2021	2022
Turiúba	R\$ 2.503,32	R\$ 2.874,09
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 1.129,01	R\$ 1.399,41
<<644 municípios>>	R\$ 1.152,34	R\$ 1.346,09

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	A	A	B	C+	B	C
2015	B	B	A	B	B+	B	C	C+
2016	B	C+	B+	B+	B+	C+	C	C
2017	C+	B	B	C+	C	C+	C	C
2018	C+	C+	B+	B	C	C	C	C
2019	C	C+	B	C	C+	C	C	C
2020	C	C	C+	C	C+	C	C	C
2021	C	C	C	C	B	C	C	C
2022	C	C	C+	C	C	C	C	C

Contas anteriores:

2019 – TC-004695.989.19-4 – Desfavorável;

2020 – TC-003043.989.20-1 – Desfavorável; e

2021 – TC-007026.989.20-2 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004073.989.22-0

Da análise dos autos algumas questões se destacam e merecem maior ponderação.

São elas:

- o pagamento de gratificações por regime de dedicação exclusiva;
- o acúmulo Irregular de Cargos Públicos com Mandato Eletivo de Vereador; e
- o desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais;

A respeito das gratificações por regime de dedicação exclusiva e do acúmulo irregular dos mandatos de dois vereadores, falhas que também verificadas nas contas da Municipalidade relativas ao exercício de 2021, assim constou da decisão no TC-7026.989.20-2 (2ª Câmara – Sessão de 4/4/2023 - Relator Conselheiro Renato Martins Costa):

“A Fiscalização também verificou o pagamento de “Gratificação por Regime de Dedicação Exclusiva” a dois servidores que, no exercício em exame, também exerceram o mandato de Vereador na Edilidade de Turiúba, percebendo simultaneamente suas remunerações e subsídios, o que, no seu entender, estaria em desacordo com o disposto no inciso III, do artigo 38 da Constituição Federal.

A concessão da Gratificação em questão foi regulamentada pela Lei Complementar nº 144/17, fixando em 25% e 50% aquelas pagas em razão do exercício de funções de que trata o artigo 183 da Lei do Estatuto dos Servidores Públicos, dispondo sobre o Regime de Dedicação Exclusiva, pelo qual o servidor ficará todo o tempo à disposição do serviço público, podendo, neste caso, ser convocado a trabalhar a qualquer momento durante as 24 horas do dia, conforme determinado pelo Prefeito Municipal.

Em suas alegações, o Responsável salientou o pequeno porte do Município de Turiúba, informando que a Câmara Municipal realiza somente 2 (duas) Sessões por mês, sendo perfeitamente compatível a função do Vereador com o exercício de cargo que ocupa como servidor público do Poder Executivo, especialmente porque as Sessões são pré-definidas, o que permite a adequação em relação à escala de trabalho, não se enquadrando a situação nas hipóteses de vedação contidas no referido dispositivo legal.

Efetivamente, tenho que as ponderáveis alegações comportam acolhimento, motivo pelo qual reputo afastado o suscitado acúmulo, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

medida em que não restou comprometida a compatibilidade de horários.

Por outro lado, em relação ao percepimento da Gratificação de Dedicação Exclusiva propriamente dita, oportuno consignar que os critérios de pagamento nela estabelecidos também constituíram objeto de apontamento ao ensejo da apreciação das Contas do Exercício de 2018, tratadas no TC-4354.989.18-88, oportunidade em que o r. Voto condutor do Julgamento determinou à Municipalidade a adoção de providências com vistas à cessação dos pagamentos irregulares de gratificações, inclusive mediante aperfeiçoamento da correspondente legislação, determinando, ainda, remessa de cópias dos autos a respeito do assunto ao d. Ministério Público Estadual.

Considerando que o pagamento das gratificações ocorreu em cumprimento a norma legal vigente, além de não envolver grande monta, e considerando-se ainda o curto lapso temporal decorrido da publicidade da r. Decisão até o início da gestão em apreço, relevo a falta de adoção de providências destinadas à cessação do benefício, sem embargo da reiteração da determinação anteriormente exarada por esta C. Corte.”(g.n.)

Por segurança jurídica, considerando ainda que o julgamento ocorreu em 4/4/2023, portanto já transcorrido o exercício aqui em exame, adoto aqui o mesmo posicionamento, reforçando a recomendação para que cessem tais pagamentos.

Quanto à efetividade das políticas públicas, o **Município de Turiúba**, embora tenha observado aspectos relevantes no exame das contas, apresenta no exercício resultados considerados “em fase de adequação”, segundo os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Convém aqui frisar que na avaliação de uma boa e efetiva gestão não basta apenas atingir os mínimos constitucionais nas mais variadas frentes, sendo também fundamental garantir a efetividade dos gastos públicos no aspecto operacional.

Nessa Corte de Corte isto é feito por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No presente caso, o gestor foi reeleito para assumir a Prefeitura Municipal de Turiúba durante o quadriênio 2021-2024 e embora já estivesse com resultados desfavoráveis ao final de seu primeiro mandato (2020) não demonstrou a adoção de esforços suficientes para a reversão desse quadro.

A baixa efetividade das políticas públicas não permite uma avaliação positiva dos presentes demonstrativos e compromete a matéria aqui em exame.

No mais, os autos revelam que o Município de Turiúba cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,97%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **77,02%** foi destinada à **valorização dos profissionais da educação básica**, tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **16,29%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **39,71%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o Município não possui dívidas judiciais e pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta, incidentes no período em exame.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, conforme manifestação de ATJ (evento 93.1), a situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise.

Os apontamentos efetuados pela fiscalização podem ser alçados ao campo das recomendações diante das justificativas apresentadas pelo interessado.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Turiúba**, relativas ao exercício de **2022**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas visando a pronta correção dos apontamentos efetuados na ocasião das fiscalizações ordenadas; b) corrija as impropriedades referentes ao Sistema de Controle Interno, assegurando um eficiente funcionamento do setor; c) corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Infraestrutura e Tecnologia da Informação, visando dar maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; d) aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias; e) envide esforços na obtenção de superávit financeiro, objetivando a eliminação do endividamento municipal; f) aproprie os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

gastos decorrentes de terceirização de mão de obra nas despesas com pessoal; g) adote as medidas devidas visando a readequação do quadro de pessoal no que se refere a legislação municipal que define os requisitos para investidura e as atribuições dos cargos em comissão; h) cumpra com o piso nacional do magistério público da educação básica; i) sane as irregularidades verificadas nas aquisições diretas de bens e serviços por dispensa de licitação; j) garanta que a conta vinculada ao FUNDEB seja de titularidade do órgão responsável pela Educação; k) implemente o serviço de psicologia educacional e o serviço social na rede pública escolar; l) regulamente a Lei de Acesso à Informação e dê atendimento às normas de transparência vigentes; m) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; n) promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; o) atenda integralmente às disposições das Instruções, recomendações e determinações exaradas pela Corte de Contas; e p) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.